



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006397/2023-09

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Assunto: Arquivamento do PA/SLA 2371/2022 - AMG BRASIL S.A.

DESPACHO

O empreendimento AMG BRASIL S.A, CPNJ 11.224.676/0001-85, possui Licença de Operação – LO (renovada), nº 102/2018, para as atividades de lavra a céu aberto de minerais metálicos e não metálicos, unidade de tratamento de minerais, pilha de estéril, obras de infraestrutura, barragem de contenção de rejeitos e postos de abastecimento, válida até 14/06/2026. Possui também duas Licença de Operação de Ampliação – LO válidas, sendo a nº 067/2018, para as atividades de lavra a céu aberto de minerais metálicos e não metálicos, unidade de tratamento de minerais, barragem de contenção de sedimentos (VG-03) e pilha de estéril (PDE-07), e a nº 68/2018 para UTM e reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha e barragem.

Em 26/05/2023 foi publicada a licença ambiental nº 384/2023 para a ampliação da pilha de estéril (PDE-07), bem como aumento da ADA ocupada pela cava, porém, sem aumento de produção.

Em 22/06/2022, formalizou na Supram Sul de Minas via SLA, o processo administrativo SLA nº 2371/2022, com solicitação para construção da pilha de estéril denominada PDE08, em local denominado Mina Volta Grande.

A Mina Volta Grande está localizada na zona rural do Município de Nazareno – MG, nas coordenadas geográficas - Latitude 21°05'06" S e Longitude 44°35'24" W, Datum Sirgas 2000.

A AMG Mineração produz concentrados de tântalo/nióbio/estanho, a partir de rocha pegmatítica. Além destes, há também a produção de feldspato para a indústria de porcelanato e vidros, e concentrado de lítio.

O processo foi formalizado com apresentação de EIA/RIMA, e, por solicitação da Prefeitura Municipal de Nazareno, foi realizada audiência pública em 04/10/2022, na cidade de Nazareno – MG, que contou com a participação de 293 pessoas presenciais, além de 120 visualizações simultâneas na transmissão online.

Durante a audiência pública foi questionado por um dos presentes, o motivo pelo qual no estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera) foram apresentadas três alternativas locacionais para a pilha, sendo que uma das alternativas foi suprimida na apresentação do EIA/RIMA e substituída por uma diferente.

Importante o registro de que além de estar presente no estudo referente ao critério locacional, essas mesmas três alternativas também estavam presentes em uma versão do EIA/RIMA disponível em <http://amg-br.com/pt/eia-vol-i-pilha-de-esteril-pde08/>.

A figura 1 mostra as três alternativas apresentadas no Estudo do Critério Locacional (Reserva da Biosfera) e EIA/RIMA anexado ao site. Já a figura 2 mostra as alternativas apresentadas no EIA/RIMA modificado.

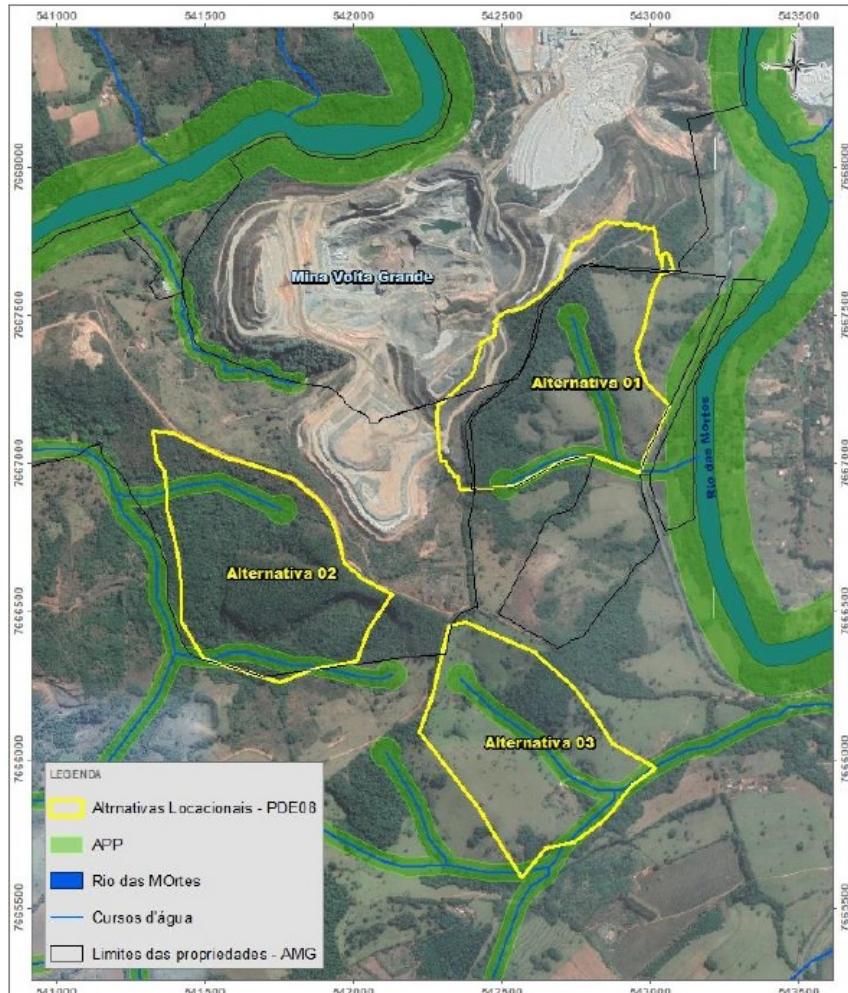


Figura 1: Alternativas presentes no estudo do critério locacional (Reserva da Biosfera)/EIA-RIMA anexado ao site.

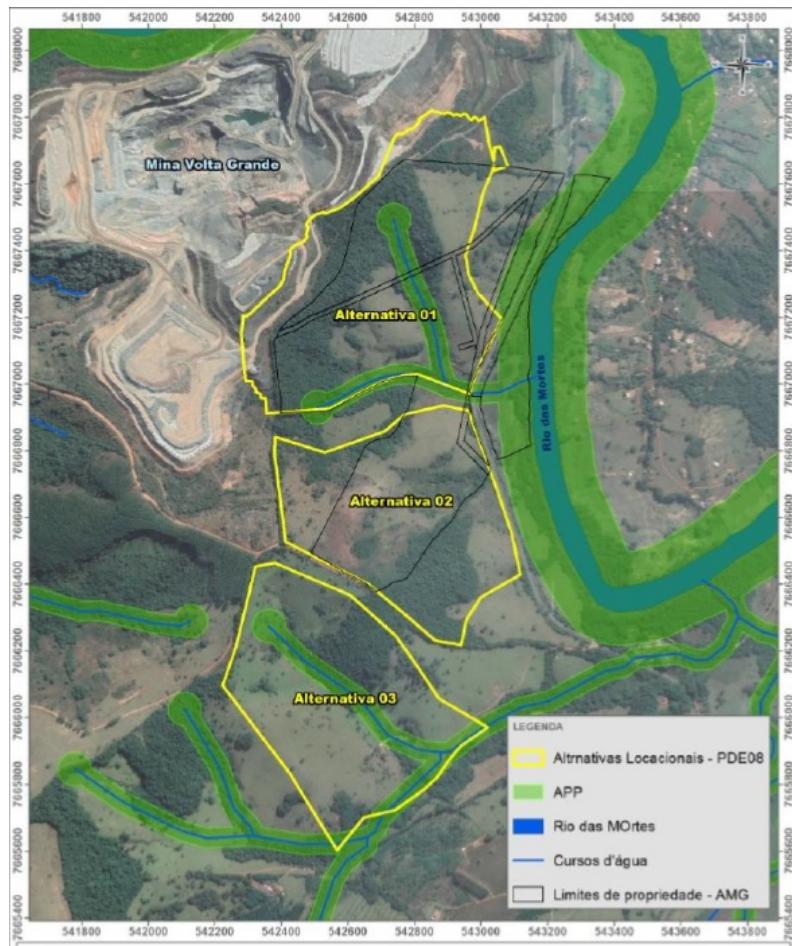


Figura 2: Alternativas presentes no EIA/RIMA retificado.

Como é possível observar nas duas imagens, a alternativa 2 apresentada nos estudos é diferente daquela apresentada no estudo de critério locacional e no EIA/RIMA anexado ao site da empresa, justificando o questionamento trazido na audiência pública.

Ato contínuo, durante a análise da documentação formalizada no SLA, a equipe técnica da SUPRAM considerou que a alternativa 2 apresentada no estudo de critério locacional (Reserva da Biosfera) se mostra como uma boa opção para a construção da pilha, já que está localizada em imóvel pertencente a empresa e ao lado de uma pilha já existente, e, portanto, deveria ser incluída no estudo de alternativas técnicas locacionais

Buscando verificar o real potencial da alternativa 2, foi solicitado, em 15/06/2023, via pedido de informações complementares o seguinte item:

1. Apresentar revisão do Estudo de Alternativas Locacionais, desconsiderando a Alternativa 2 apresentada na Errata do EIA, e trazendo novamente a Alternativa 2 do EIA originalmente apresentado, contemplando obrigatoriamente os pontos abaixo para todas as alternativas estudadas, conforme Ofício SEMAD/SUPRAM SUL nº. 82/2023.

a. Dados de projeto e operação da pilha: área basal da pilha; altura estimada para o fim de projeto; volume de material empilhado; necessidade de canalização de nascentes e cursos d'água; custo estimado de implantação; custo estimado para operação (considerando as viagens de caminhões); possibilidade de otimização do projeto para redução da intervenção em atributos ambientais;

b. Dados de projeto acessórios: necessidade de implantação de acessos para instalação e operação (se sim estimativa de local, extensão e intervenções necessárias); acessos existentes que podem ser utilizados, informando sobre a necessidade de melhorias;

c. Meio físico: caracterização do solos, observando sua estabilidade e destacando a existência de solos coluvionares moles; identificação dos cursos d'água a sofrerem intervenção em cada uma das alternativas (nome, extensão total e a ser afetada, vazão, usos no local e a jusante); probabilidade de geração de drenagem ácida;

d. Meio biótico: área total de intervenção em vegetação nativa; área total de intervenção fragmento florestal de mata atlântica, indicando o estágio predominante do(s) fragmento(s); área total de intervenção em APP; número estimado de árvores isoladas a serem removidas;

e. Meio socioeconômico: necessidade de aquisição de terras; número de propriedades afetadas; identificação de benfeitorias a serem removidas (número de unidades, identificação, uso, dentre outros); interferência com a LMG-841 (proximidade, riscos, necessidade de intervenções e/ou relocação).

O prazo concedido para o cumprimento integral das Informações Complementares - IC's solicitadas foi de 120 dias. Isto posto, o representante do empreendimento tinha como prazo final de atendimento as IC's a data de 13/10/2023.

Em consulta ao sistema SLA na data limite estabelecida, verificou-se que as informações foram anexadas no sistema, porém, sem que fossem devidamente enviadas para análise do órgão, dessa forma, não foi possível computar via sistema a “Dt.Resolução”, conforme prazo inicialmente estabelecido (Figura 3).

Solicitação(ões) de Processo								
Solicitação(ões) de Informação Complementar								
Id. ***	Tipo da Informação ***	Dt. Criação ↓↓	Dt. Envio ***	Dt. Prazo ***	Descrição ***	Dt. Resolução ***	Dt. Verificação ***	
130296	Simples	15/06/2023 14:28	15/06/2023 14:28	13/10/2023 14:28	2. Apresentar estudo de alternativa tecn...	—	—	
130295	Simples	15/06/2023 14:28	15/06/2023 14:28	13/10/2023 14:28	1. Apresentar revisão do Estudo de Alter...	—	—	

Figura 3: Consulta ao quadro “solicitações do processo” presente na aba “informação complementar” do processo em tela na data de 14/10/2023, onde consta ausência da data de resolução das ICs, uma vez que não foram formalmente enviadas.

Imperioso ressaltar que os documentos devem ser anexados e enviados ao órgão ambiental, para que então, somente após o recebimento o órgão possa analisar e validar as informações recebidas.

Ao realizar nova consulta no sistema, em data posterior ao prazo estabelecido pela Supram Sul de Minas, verificou-se o envio das informações em 23/10/2023, 10 dias após ao vencimento do prazo (Figura 4).

Solicitação(ões) de Processo										
Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id. ***	Tipo da Informação ***	Dt. Criação ↓↓	Dt. Envio ***	Dt. Prazo ***	Descrição ***	Dt. Resolução ***	Dt. Verificação ***	Status da Informação ***	Responsável pelo Cadastro ***	Ações
130296	Simples	15/06/2023 14:28	15/06/2023 14:28	13/10/2023 14:28	2. Apresentar estudo de alternativa tecn...	23/10/2023 21:59	—	Solucionada	027.732.506-48	🕒 🗃 ✎
130295	Simples	15/06/2023 14:28	15/06/2023 14:28	13/10/2023 14:28	1. Apresentar revisão do Estudo de Alter...	23/10/2023 21:59	—	Solucionada	027.732.506-48	🕒 🗃 ✎

Figura 4: Consulta ao quadro “solicitações do processo” presente na aba “informação complementar” do processo em tela na data de 23/10/2023, onde consta a resolução das ICs fora do prazo estabelecido pela Supram SM.

Nesta senda, ainda que o envio não tenha ocorrido dentro do prazo, foi possível o acesso aos documentos apresentados em atendimento as ICs, os quais foram analisadas pela equipe técnica.

Portanto, o presente despacho trata da análise de mérito dos documentos anexados e não enviadas formalmente no sistema dentro do prazo, assim como do atendimento material das informações.

Conforme constatado na análise dos estudos anexados no sistema, **a empresa não instruiu as informações prestadas com a alternativa 2 solicitada**, conforme é possível observar na figura 5.

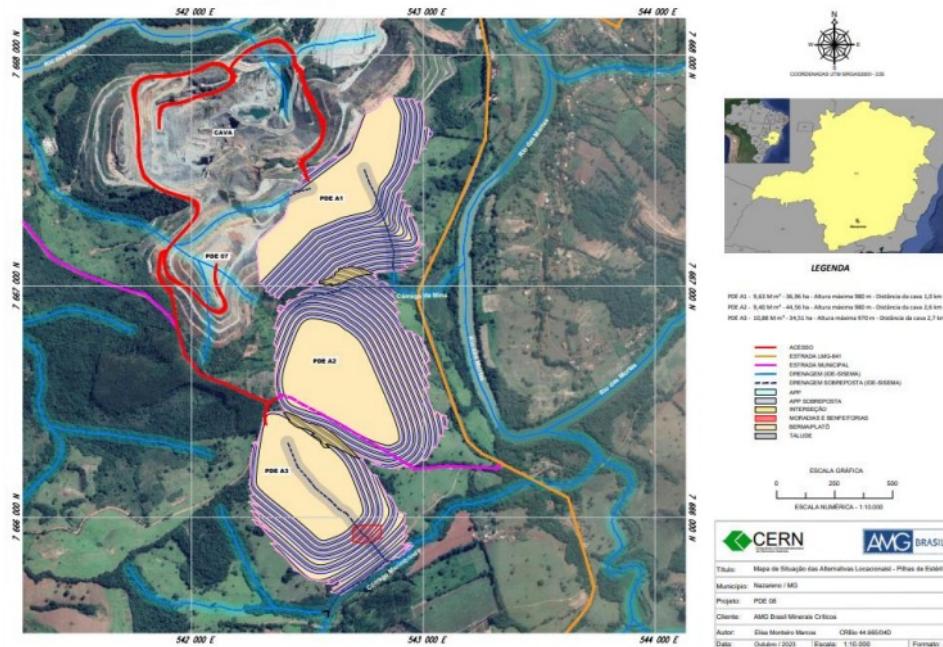


Figura 5: Alternativas locacionais apresentadas na resposta do pedido de IC sem a inclusão da Alternativa 2 solicitada.

Por meio do estudo apresentado ficou constatado que a empresa não realizou o estudo de alternativas locacionais conforme solicitado pela equipe técnica da SUPRAM-SM, e, portanto, não é possível afirmar que a alternativa escolhida pela empresa, no caso a alternativa 1, é aquela que irá causar o menor impacto ambiental.

De acordo com o art 5º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, o estudo de impacto ambiental deve “Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”.

Diante do exposto, considerando o não atendimento formal e material das informações complementares solicitadas no processo em tela.

Considerando que o Decreto n. 47.383/18 determina a pena de arquivamento quando não atendidas as informações complementares:

“Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de

informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. ”

Com fulcro no artigo 33, inc. II, do Decreto nº 47.383/2018, sugerimos o arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2371/2022, tendo em vista o não atendimento das informações complementares solicitadas.



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 31/10/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 31/10/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Souza Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76173541** e o código CRC **3D880F16**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : AMG BRASIL S.A.

CNPJ/CPF : 11.224.676/0001-85

Empreendimento : PDE 08

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rodovia LMG 841, KM 18 número/km S/N Bairro ZONA RURAL Cep 36370-000 Nazareno - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Nazareno (LAT) -21.0947, (LONG) -44.5888

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 5

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 2371/2022

Motivo da decisão:

Por meio do estudo de alternativas locacionais apresentado ficou constatado que a empresa não realizou o estudo da Alternativa 2 do EIA originalmente apresentado, conforme solicitado pela equipe técnica da SUPRAM-SM, e, portanto, não é possível afirmar que a alternativa escolhida pela empresa, no caso a alternativa 1, é aquela que irá causar o menor impacto ambiental. De acordo com o art 5º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, o estudo de impacto ambiental deve "Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto". Diante do exposto, considerando o não atendimento formal e material das informações complementares solicitadas no processo em tela. Considerando que o Decreto n. 47.383/18 determina a pena de arquivamento quando não atendidas as informações complementares: "Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: I – a requerimento do empreendedor; II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise." Com fulcro no artigo 33, inc. II, do Decreto nº 47.383/2018, sugerimos o arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2371/2022, tendo em vista o não atendimento das informações complementares solicitadas.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 31/10/2023.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 31/10/2023 15:16 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.